



Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022043867 (PA-TJ)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Comunique-se ao SINDOJUS à Sindicato dos Oficiais de Justiça, sobre a minuta de Resolução.

Data da Autuação: 22/03/2022

Parte: Euler Paulo de Moura Jansen e outros(1)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA – II

PROCESSO nº 2022043867 (PA-TJ)

Assunto: Comunicação ao SINDOJUS

Data da Autuação: 22.03.2022

DESPACHO

O presente processo administrativo servirá para registro da minuta de projeto de Resolução, que regulamenta a Lei Estadual nº 11.838, de 11 de março de 2021.

Comunique-se ao SINDOJUS – Sindicato dos Oficiais de Justiça, sobre a minuta de Resolução anexa, que regulamenta a Lei Estadual nº 11.838, de 11 de março de 2021, que instituiu o fundo de custeio das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, a fim de que tome conhecimento e se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre eventuais sugestões e emendas.

Cumpra-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente

Euler Paulo de Moura Jansen
Juiz Auxiliar da Presidência



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº

Regulamenta a Lei Estadual nº 11.838, de 11 de março de 2021, que instituiu o fundo de custeio das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, regente dos Atos da Administração, nos moldes preconizados pelo artigo 37 da Constituição da República, conjugado com o princípio da duração razoável do processo, conforme assegura o artigo 5º, LXXVIII, da mesma Carta;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública em organizar sua estrutura gerencial para a concretização e melhoria dos serviços em prol da sociedade, nos termos do art. 96, I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição da Lei Estadual nº 11.838, de 11 de março de 2021, que instituiu o fundo de custeio das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o ato normativo primário supramencionado, estabelecendo, por meio de resolução, os procedimentos a serem observados desde a emissão do mandado até o efetivo pagamento aos Oficiais de Justiça;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça dispõe de sistema próprio (PJe-Cor) cuja gestão é realizada pelo próprio órgão correicional, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, cabendo àquele órgão censor o envio dos dados necessários para contabilizar os mandados cumpridos pelos Oficiais de Justiça ali lotados;

CONSIDERANDO o Objetivo Estratégico do TJPB - Promover a uniformização e melhoria contínua de políticas e rotinas;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a Lei Estadual nº 11.838, de 11 de março de 2021, que instituiu o fundo de custeio das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça.

Art. 2º. Os mandados emitidos pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário da Paraíba serão custeados antecipadamente pela parte interessada, observando os parâmetros de valores previstos no

art. 3º da Lei Estadual nº 11.838/2021 e as distâncias estabelecidas em seu anexo único.

§ 1º A parte interessada deverá recolher o valor das diligências em guia própria, emitida no sistema de custas do TJPB, comprovando o pagamento nos autos, no prazo assinalado pelo Juiz, **salvo se for beneficiária da justiça gratuita, cabendo ao cartório, nesta hipótese, ao emitir o mandado, certificar a respectiva informação nos autos do processo.**

§ 3º Nos termos do § 5º do art. 98 do Código de Processo Civil, é lícita a concessão parcial da gratuidade judiciária, isentando a parte do pagamento das custas processuais e mantendo a obrigatoriedade do recolhimento das diligências dos Oficiais de Justiça.

§ 4º Os mandados emitidos nos processos cujo benefício da justiça gratuita tenha sido deferido em sua integralidade serão custeados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

§ 5º A inserção de novas localidades no sistema de custas do TJPB deverá ser solicitada pelo Juiz Diretor do Fórum onde tramita o feito, à Ditec, informando o nome da localidade, coordenadas geográficas e distância desta a sede do Fórum, compreendendo o trajeto de ida e volta em transporte veicular terrestre.

Art. 3º Nas hipóteses em que a própria Lei impuser mais de um deslocamento para perfectibilizar o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça receberá por cada um desses deslocamentos.

§ 1º Nos casos expressamente previstos em Lei, havendo necessidade de cumprimento do mandado por dois Oficiais de Justiça, fica assegurado o pagamento da diligência a ambos os Oficiais que realizaram o deslocamento, competindo às partes e ao próprio Tribunal de Justiça, nos casos de justiça gratuita, proceder aos respectivos pagamentos das diligências.

§ 2º Para fins de operacionalização, restando configurada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Oficial de Justiça destinatário do mandado indicará em certidão o nome do colega que cumpriu, em conjunto, a diligência, assinalando no sistema tal indicação.

§ 3º O Juiz responsável pela condução dos processos e o Chefe da Central de Mandados exercerão correição permanente para aferir a veracidade das informações certificadas pelos Oficiais de Justiça, comunicando imediatamente à Corregedoria-Geral de Justiça qualquer indício de informações não condizentes com a realidade.

Art. 4º Para fins do disposto no *caput* do art. 3º da Lei Estadual nº 11.838/2021, no primeiro mês de vigência desta Resolução, o Tribunal de Justiça custeará, de forma antecipada, sob a denominação antecipação de diligências, o valor correspondente a 100 (cem) mandados previstos no art. 3º, § 1º, I, da referida Lei Estadual.

§ 1º Nos meses subsequentes, o custeio observará o regime de compensação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – Caso as despesas com as diligências superem os valores inicialmente repassados, o Tribunal de Justiça custeará a quantia prevista no *caput* acrescida dos valores sobejantes.

II – Caso as despesas decorrentes das diligências se revelem inferiores, o Tribunal de Justiça custeará, no mês subsequente, a diferença necessária para alcançar o patamar previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A Corregedoria informará, mensalmente, ao Tribunal de Justiça, os mandados cumpridos pelos Oficiais de Justiça lotados naquele órgão, utilizando planilha eletrônica disponibilizada pela Ditec.

§ 3º Por ocasião do rompimento do vínculo do Oficial de Justiça com o Poder Judiciário da Paraíba,

devem ser descontadas das verbas rescisórias devidas, os valores adiantados a título de diligências que não foram realizadas.

Art. 5º Sem prejuízo das regras insertas na Resolução TJPB nº 36/2013, para fins de compensação de despesas, consideram-se não cumpridos os mandados quando:

I – não ocorrer o respectivo deslocamento.

II – houver a devolução do mandado por ausência de algum requisito específico, que deverá ser declinado em certidão subscrita pelo Oficial de Justiça.

Parágrafo único - os oficiais de justiça, além da certificação, deverão assinalar, no sistema, informação compatível com as hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º O servidor cartorário, ao emitir o mandado, deverá indicar no próprio sistema o endereço em que a diligência será realizada, a localidade cadastrada no sistema de custas online, competindo-lhe, ainda, conferir o recolhimento dos valores pela parte interessada, inclusive, nas ações titularizadas pelas Fazendas Públicas.

Parágrafo único. Havendo necessidade de cumprimento da diligência em localidade diversa daquela prevista no mandado, observar-se-ão as seguintes regras:

I – se a localidade estiver dentro da mesma faixa e zona prevista no anexo único desta norma ou em zona passível de ser cumprida no retorno da diligência, não haverá complementação de valores.

II – se o cumprimento se der em localidade diversa:

a) Tratando-se de diligência amparada pela justiça gratuita, o Tribunal providenciará a complementação dos valores no mês subsequente, devendo o oficial de justiça cumprir imediatamente a diligência, independentemente de se tratar de local em zona diversa da inicial.

b) Nos demais casos, o Oficial de Justiça devolverá o mandado para que a parte interessada providencie o custeio para a nova localidade declinada naquele instrumento.

Art. 7º Até o 5º dia de cada mês, o sistema emitirá relatório contendo a discriminação dos mandados expedidos, as distâncias percorridas e os valores devidos, observando, para tanto, os parâmetros do art. 3º da Lei Estadual nº 11.838/2021, cabendo ao Conselho Gestor atestar a regularidade dos dados, encaminhando-os à Diretoria de Economia e Finanças para fins de pagamento, respeitando-se, em todos os casos, as regras de compensação estabelecidas no art. 4º desta Resolução.

Art. 8º As regras previstas nesta Resolução abarcarão apenas os mandados emitidos após a sua entrada em vigor, considerando quitados, pela indenização de transporte até então vigente, aqueles emitidos em data anterior.

Art. 9º O *caput* do art. 26 da Resolução nº 36/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 Os mandados serão cumpridos, obrigatoriamente, pelos oficiais de justiça no prazo de trinta dias, contados a partir da disponibilização para o recebimento na CEMAN, em caso de processo físico, ou da data da distribuição, no caso de processo eletrônico, sob pena de comunicação, em dois dias úteis do vencimento, à Corregedoria-Geral de Justiça.”

Art. 10 Ato da Presidência designará os membros do conselho gestor previsto no art. 9º da Lei Estadual nº 11.838/2021.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 12 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os arts. 24, 25, 27, 28 e 29 da Resolução nº 36/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de agosto de 2021.

Desembargador **Saulo Henriques de Sá e Benevides**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba